



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003076/99-68
Recurso nº. : 122.243
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ONIR JORGE SEBBEN
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.046


IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Não havendo por parte da empresa plano específico de desligamento ou aposentadoria incentivada, não há que se falar em restituição de parcelas retidas indevidamente, pois as mesmas não possuem caráter indenizatório.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONIR JORGE SEBBEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003076/99-68
Acórdão nº. : 102-46.046
Recurso nº. : 122.243
Recorrente : ONIR JORGE SEBEN

RELATÓRIO

Os autos retornam de diligência determinada pela Resolução n.º 102-2.116 de fls. 84/87, onde foi requerido o retorno do processo ao órgão de origem para juntada do AR – aviso de recebimento, ou de outro documento postal que o substitua, a fim de se comprovar se o recurso apresentado pelo contribuinte era tempestivo ou não, uma vez que o processo veio para julgamento sem a juntada do AR.

Autos encaminhados para a DRJ em Curitiba às fls. 88, para serem tomadas as providências requeridas pelo Relator.

Ar – aviso de recebimento às fls. 89, comprovando o recebimento datado em 29/07/2002.

Certidão às fls. 90, encaminhando os autos para o 1º Conselho de Contribuintes.

Despacho de fls. 91, determinando a distribuição para esta Relatoria, uma vez que o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes, relator designado, não faz mais parte deste colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003076/99-68
Acórdão nº : 102-46.046

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programa de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

A decisão recorrida entendeu que se extingui em 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito, o prazo para o contribuinte pedir a restituição do imposto de renda retido na fonte em razão do ingresso no PDV.

Portanto, a 1ª matéria submetida ao colegiado restringiu-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

O colegiado entendeu por maioria de votos afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para que a autoridade de "a quo" se manifestasse sobre o mérito

Instada a fazê-lo, a autoridade de 1ª Instância entendeu não ser o caso em tela " Programa de Demissão Voluntária - PDV", por não estar caracterizado através de nenhum acordo ou programa a rescisão contratual do recorrente.

A DRJ assim se manifestou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003076/99-68

Acórdão nº. : 102-46.046

“ acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não acolher a reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição, obedecendo ao caráter restritivo da outorga da isenção, em face de os rendimentos em litígio não estarem comprovadamente caracterizados como oriundos de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV”.

Compulsando minuciosamente os autos, verifico que realmente assiste razão a 4ª Turma de julgamento da DRJ- Curitiba, pois a única prova que se tem nos autos é a declaração da empresa, afirmando ter feito uma negociação com o recorrente e que referida negociação não foi submetida ao Sindicato da categoria, ou seja, a declaração não prova que o contribuinte fez parte de um plano amplo, que fosse estendido a todos os funcionários da empresa e, não foi a negociação com mesmo referendada pelo sindicato.

Estas duas condições ou seja , o plano de demissão (que deve ser para todos os funcionários da empresa) e o referendo do sindicato de classe, são requisitos imprescindíveis para que possamos entender que o contribuinte participou de um PDV.

A simples declaração da empresa não se presta para me convencer de que o contribuinte fez parte de um PDV.

Ademais, se não estabelecermos parâmetros para a restituição à título de PDV, estaremos entendendo que toda verba recebida nas rescisões contratuais e/ou trabalhistas teriam caráter indenizatório, o que não é verdade e, muito menos legal.

me



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003076/99-68
Acórdão nº : 102-46.046

Desta forma, por não haver nos autos provas suficientes para caracterizar a adesão do recorrente a qualquer plano de demissão voluntária, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de restituição pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO